

**SEI 0102152-16.2024.8.16.6000 - CGJ/TJPR - Encaminhamento de cópia integral do expediente - para ciência.**

TJPR/SEI - Não Responda <no-reply@tjpr.jus.br>

Seg, 29/07/2024 18:23

Para:CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdft.jus.br>

 4 anexos (252 KB)

Despacho\_10720160.pdf; Oficio\_10717844\_Oficio\_SEI.pdf; Sentenca\_10717859\_Sentenca.pdf; Decisao\_10717870\_Decisao.pdf;

[You don't often get email from no-reply@tjpr.jus.br. Learn why this is important at <https://aka.ms/LearnAboutSenderIdentification> ]

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a), Responsável pela Corregedoria-Geral de Justiça,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, encaminho-lhe cópia integral do expediente SEI TJPR 0102152-16.2024.8.16.6000, conforme item II do despacho de movimento SEI 10720160, para ciência.

SOLICITO QUE O RECEBIMENTO DA PRESENTE MENSAGEM SEJA ACUSADO PELO E-MAIL: dcj-dmap@tjpr.jus.br, com menção expressa ao número do processo para que possa ser juntada aos autos correspondentes.

Respeitosamente,  
Gabrielle Engel Ramos Stingelin  
Estagiária de Pós-Graduação  
Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Telefone: (41) 3200-2096



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692

- E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0008544-57.2023.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.320,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (RG: 63312428 SSP /PR e CPF/CNPJ: 037.651.739-59)
  - FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA (CPF/CNPJ: 38.243.295/0001-08) representado(a) por ORLEI TERRES DE FRANÇA (CPF/CNPJ: 029.035.239-83)

Réu(s):

**OFÍCIO nº 593/2024**

**FAVOR MENCIONAR O NÚMERO DOS AUTOS NA RESPOSTA**

Ao(À) Exmo(a). Sr.(a) Corregedora da  
**Corregedoria-Geral de Justiça**  
Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, extraído do processo indicado acima, ofício a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para o devido cumprimento do item XV, art. 22, da Portaria 5/2024 deste Juízo, referente a sentença declaratória de falência de mov. 18:

- "XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa recuperanda possua filiais;"

- FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA (CPF/CNPJ: 38.243.295/0001-08)

- Data da decretação de falência: 06/09/2023

Informo que a resposta deste ofício poderá ser enviada ao e-mail deste Juízo: [PG-1VJ-S@tjpr.jus.br](mailto:PG-1VJ-S@tjpr.jus.br).

Atenciosamente,

**Letícia Spósito Magalhães**

**Técnica Judiciária**

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)- Portaria 02/2018





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DESPACHO Nº 10720160 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0102152-16.2024.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 10720160

### **SEI 0102152-16.2024.8.16.6000**

I) Trata-se do Ofício n. 593/2024 encaminhado pela Serventia da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, solicitando a ampla divulgação e comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da decretação de falência da empresa FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA (CPF/CNPJ: 38.243.295/0001-08) pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Guarapuava nos autos n. 0008544-57.2023.8.16.0031 (seq. 10717844).

II) Encaminhe-se cópia do presente expediente a todas as Corregedorias-Gerais de Justiça e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, com meus respeitos.

III) Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

IV) Cientifique-se o Juízo solicitante.

V) Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

(assinatura eletrônica)

**Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA**

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 25/07/2024, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10720160** e o código CRC **752B728B**.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:  
PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0008544-57.2023.8.16.0031**

Processo: 0008544-57.2023.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.320,00

Autor(s): • ORLEI TERRES DE FRANÇA

Réu(s): • FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA representado(a) por RAFAEL GODOY

• Rafael Godoy (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA)

1. **Secretaria:** retificar o registro do feito. Quem deve figurar no polo ativo é **Massa Falida** (não empresa em recuperação judicial, como está no registro) de FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA., CNPJ 38.243.295/0001-08. Habilite-se a advogada Dra. Alessandra Bittar Kava.

Desabilite-se o sócio ORLEI TERRES DE FRANÇA, pois ele aqui apenas representa a empresa falida, na condição de sócio.

2. Trata-se de falência decretada em **06/09/2023** pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, com intimação do administrador judicial nomeado somente em **28/02/2024**, sendo que até a presente data o administrador não se habilitou nos autos e sequer assinou o termo de compromisso.

Sendo que a eficiência é princípio que deve ser adotado por todos os atores do processo, **revogo** a nomeação de Rafael Godoy, nomeando em substituição a empresa **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS**, CNPJ **26.249.263/0001-10**, representada por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, OAB/PR 38.515, WhatsApp +55 41 3242-9009.

Habilite-se o novo administrador judicial e cumpra-se o art. 22, I a III da Portaria 5/2024. Promova-se, também, a intimação referente aos itens “c” e “d” do mov. 18.1.

Quanto ao administrador destituído, comunique-se via WhatsApp desta decisão e, independentemente de resposta, desabilite-se dos autos, inclusive desassociando-o do nome da empresa falida.

**Secretaria:** a questão referente à intimação do novo administrador judicial é **prioridade absoluta neste processo**, pois, somente quando da aceitação do encargo e assinatura do termo de compromisso, várias outras diligências que dependem da participação direta dele devem ser executadas.



3. Foram determinadas as seguintes diligências na sentença declaratória de falência. Algumas já foram cumpridas; outras, ainda não. O que estiver redigido em vermelho são determinações deste Juízo para sua precisa execução.

Diligência + item da sentença	Movimento comprovando cumprimento/ Orientações para execução pela Secretaria
Para falido em cinco dias: a) apresentar a relação nominal de credores (III); b) assinar nos autos o termo de comparecimento (XIV-a); c) entregar ao administrador livros obrigatórios, bens, demais livros, papéis e documentos (XIV-b e c)	Mov. 25.1: relação nominal de credores. Mov. 25.2: acordo realizado pela falida com o credor ATTACK LUBRIFICANTES EIRELI em 04 /07/2023.  Intimar a empresa falida FRANÇA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM para assinar nos autos o termo de comparecimento e, tão logo confirmada a aceitação da nomeação do administrador judicial, promover a entrega a ele dos livros obrigatórios, bens, demais livros, papéis e documentos.
Publicação do edital da sentença para habilitação de crédito diretamente ao AJ (IV)	Tão logo confirmada a aceitação da nomeação pelo AJ, publicar o edital da sentença, inclusive com todos os dados que venham a ser fornecidos pelo AJ para que os credores efetuem a habilitação extrajudicial dos seus créditos.
Expedição de ofício à JUCEPAR para anotação da falência (VI)	Não foi cumprido. Cumpra-se em 2 (dois) dias úteis.
Expedição de ofício à Receita Federal para anotação da falência (VI)	Mov. 44, mov. 49.1 (remessa)  Nas inscrições cadastrais da matriz e da filial não consta a anotação sobre massa falida, o que significa que a remessa do mov. 49 ou não se refere à Receita Federal, ou, caso recebida a comunicação, não foi cumprida.  Reexpeça-se a comunicação à Receita Federal para anotação da falência. Cumpra-se em 2 (dois) dias úteis.



Expedição de ofício ao BANCO CENTRAL (VII - substituir por consulta ao SISBAJUD)	Cumpra-se em 2 (dois) dias úteis.
Expedição de ofício aos Registros Imobiliários (VII - substituir por consulta ao SERP - Registro Imobiliário de Bens - consulta Nacional)	Mov. 47.1: 3º SRI Guarapuava Mov. 52.1: 2º SRI Guarapuava Mov. 55.1: 1º SRI Guarapuava  Cumpra-se a ampla consulta via SERP - Registro Imobiliário de Bens - Consulta Nacional em 2 (dois) dias úteis.
Expedição de ofício ao DETRAN (VII - substituir por consulta ao RENAJUD)	Cumpra-se a consulta via RENAJUD, em 2 (dois) dias úteis.
Expedição de ofício à Receita Federal (VII - substituir por consulta ao INFOJUD)	Cumpra-se a consulta via INFOJUD, em 2 (dois) dias úteis.
Lacração do estabelecimento comercial (VIII)	Tão logo confirmada a aceitação do AJ ao encargo, expeça-se <u>com urgência</u> mandado regionalizado para lacração dos estabelecimentos comerciais (matriz e filial). Caberá ao AJ acompanhar a execução do mandado.
Ciência ao Ministério Público (IX)	Mov. 20/22
Intimação Fazenda Nacional (IX)	Mov. 32/54 Informação de débitos inscritos (57.1)  Instaure-se em apenso o Incidente de Classificação de Crédito Público, classe 14991, com cópia da petição do mov. 57.1. Façam-se os autos imediatamente conclusos.
Intimação Fazenda Estadual (IX)	Mov. 32/54 Manifestação e requerimento de ICCP (mov. 64.1)



	Instaure-se em apenso o Incidente de Classificação de Crédito Público, classe 14991, com cópia da petição do mov. 64.1. Façam-se os autos imediatamente conclusos.
Intimação Fazenda Municipal (IX)	Mov. 32/54 O Município de Foz do Jordão renunciou ao prazo que lhe foi concedido (mov. 54). Aguarde-se a atuação do AJ, o qual poderá levantar se existem créditos municipais que autorizem a instauração de ICCP.
Expedição de ofício Justiça do Trabalho (X)	Mov. 58.1, envio mov. 60.1.
Expedição de edital com a íntegra da decisão de decretação da falência e da relação de credores (XII)	Aguarde-se a aceitação do AJ, para que este item possa ser cumprido juntamente com o item IV supra.
Instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, para cada fazenda credora (XIII)	Observar determinações acima para cada Fazenda.
Comunicação aos Juízos da Comarca de Guarapuava.	Substituir pela ampla comunicação prevista na Portaria 5/2024.
Outros	Mov. 40.1 c/c 45.2: 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Guarapuava

**4. Secretaria:** cumprir todas as demais determinações do art. 22 e 24 da Portaria 5/2024 deste Juízo, que já não tenham sido determinadas na sentença de declaração de falência e executadas[1]. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Destaco o que feito se encontra naquela fase de urgência a que alude o art. 44, II da Portaria 5/2024. Logo, todos os atos processuais até a arrecadação de bens e lacração dos estabelecimentos deverão ocorrer em caráter de urgência, seja em relação Gabinete, Secretaria, Administrador Judicial e Falido, independentemente de determinação judicial expressa a respeito.



5. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Sendo assim, **indefiro** a habilitação de advogados para mero acompanhamento processual.

**Deverá a Secretaria intimar todos os credores/terceiros desta decisão (salvo Fazendas Públicas), para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.**

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

*Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:*

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (**Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024**);*

*II - pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo, pois todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o mero acompanhamento pelo credor deverá se dar através:*

*a) dos editais a serem publicados pelo Juízo;*

*b) de avisos emitidos através do endereço eletrônico do administrador judicial;*

*c) de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;*

*III - impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que*



*alude o art. 7º, §2º da LRJF), pois tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito);*

*IV - certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações e, após, invalidado o movimento em que a certidão foi juntada.*

*Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.*

**6. Intime-se a massa falida para que, caso esteja efetuando o pagamento do acordo do mov. 25.2, que o interrompa imediatamente, já que agora todos os créditos deverão ser submetidos ao concurso universal de credores. Prazo: 5 (cinco) dias.**

**Ponta Grossa, 09 de julho de 2024.**

**Daniela Flávia Miranda**

**Juíza de Direito**

---

[1]

*Art. 22. Declarada a falência do empresário ou da empresa em ação Classe 108 (Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) ou convalidada a recuperação judicial (Classe 129) em falência:*

*I – promover a imediata inclusão do profissional no registro do feito no mesmo polo em que se encontra habilitado o empresário ou a empresa cuja falência foi declarada, como administrador judicial;*

*II – emitir o termo de compromisso e intimar o administrador judicial para assinatura eletrônica em 1 (um) dia;*

*III – quando disponibilizados pelo administrador judicial, incluir no registro do feito:*

*a) o endereço eletrônico (URL) informado pelo administrador judicial, onde serão publicadas as informações atualizadas do processo;*

*b) o endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências;*

*IV – Promover a alteração da classe 129 para classe 108 (em caso de convalidação da recuperação judicial em falência), com comunicação ao Distribuidor;*



V – Oficiar ao Registro Público de Empresas e, em se tratando de empresa situada no Estado do Paraná, à Junta Comercial do Paraná, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

VI – Oficiar ao Registro Público de Empresas, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

VII – Efetuar as seguintes consultas sobre a existência de bens e direitos do réu:

- a) Mensageiro direcionados aos Ofícios de Registro de Imóveis onde se encontram a sede e filiais da empresa;
- b) Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), com abrangência nacional de consulta de bens imóveis e na Central Nacional de Garantias;
- c) RENAJUD, referente a veículos;
- d) SINESP – CÓRTEX (Embarcações);
- e) CENSEC/CEP, para consulta de escrituras e procurações outorgadas pelo falido;
- f) SUSEP e CNSEG, referente à existência de contratos de seguro;
- g) BOVESPA, sobre a existência de ativos em nome da massa falida;
- h) SISBAJUD, para obtenção de relação de agência e contas e requisição de extratos bancários da data da requisição, retroativos à data do termo legal da falência. O resultado deverá ser juntado nos autos com sigilo intenso;
- i) INFOJUD, referente à última declaração de rendas do falido, a ser juntada nos autos com sigilo intenso;

VIII – Intimar eletronicamente da decisão de declaração ou convalidação da recuperação judicial em falência:

- a) o Ministério Público;
- b) as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios nos quais o devedor tiver estabelecimento.

§1º Caso a decisão seja de declaração da falência, além da ciência a que alude a alínea "b", a Secretaria deverá intimar as Fazendas para que em 30 (trinta) dias apresentem diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§2º Caso a decisão seja de convalidação de recuperação judicial em falência, além da ciência a que alude a alínea "b", a Secretaria deverá intimar as Fazendas para que em 30 (trinta) dias apresentem em Juízo, em incidente de Classificação de Crédito Público (classe 14991) a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§3º Para a expedição das intimações eletrônicas, deverá a Secretaria observar o contido no art. 99, §2º da Lei n. 11.101/2005.

§4º Para as Fazendas Públicas em que a intimação eletrônica não for viável, caberá ao administrador comprovar o encaminhamento desta decisão (que vale como ofício) aos órgãos competentes, comprovando o protocolo nos autos principais em dez dias úteis.

IX – Intimar o administrador judicial para que em dez dias comprove o protocolo da decisão junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do administrador judicial (art. 22, III, "d" da Lei n. 11.101/2005);

X – Encaminhar Mensageiro aos Tabelionatos de Protesto de Títulos onde o falido possui estabelecimento, para que remetam as certidões de protesto lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independentemente do pagamento de eventuais custas;

XI – Cientificar os Tabelionatos de Notas onde o falido possui estabelecimento;

XII – Comunicar ao Distribuidor, por remessa não-bloqueante, para anotação;



XIII – Comunicar a decisão ao DETRAN dos Estados nos quais o falido tem estabelecimento;

XIV – Solicitar ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “Massa Falida” nos processos em que o réu é parte;

XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa recuperanda possua filiais;

XVI – Instaurar incidente Classe 135 (Relatório Falimentar), apensados aos autos principais, para que o administrador apresente as contas demonstrativas da administração a que alude o art. 22, III, “p” da Lei n. 11.101/2005;

XVII – Instaurar 3 (três) incidentes Classe 241 (Petição Cível), apensados aos autos de recuperação judicial, sendo:

a) o primeiro, destinado ao Monitoramento das Ações Trabalhistas em curso (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial);

b) o segundo, destinado aos Relatórios de Andamentos processuais (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial);

c) o terceiro, destinado aos Relatórios dos Incidentes Processuais (com relatórios a serem apresentados pelo administrador judicial).

§1º. Cada incidente deverá ser inaugurado com certidão da Secretaria, informando a finalidade do incidente, e a ordem de pensamento deverá observar a ordem estabelecida nas alíneas “a” a “c” supra.

§2º A instauração dos incidentes do inciso XIV fica dispensada se houver a convalidação da recuperação judicial em falência.

XVIII – quando disponibilizado o orçamento dos honorários do administrador e dos profissionais que por ele venham a ser contratados:

a) intimar eletronicamente o devedor e o Ministério Público para que se manifestem em cinco dias corridos;

b) expedir publicação endereçada aos credores em geral (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) para se manifestem em cinco dias sobre a proposta;

Art. 24. Publicar o edital eletrônico com a íntegra da decisão que decretou a falência (ou da decisão que convolou a recuperação judicial em falência) e a relação de credores apresentada pelo falido, conforme minuta a ser fornecida pelo administrador judicial obrigatoriamente em formato arquivo de texto editável, o qual deverá conter também as seguintes informações:

I - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005 (15 dias corridos);

II – que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item 2-b supra, o qual deverá constar expressamente no edital;

III – que serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF (caso propostas antes da decisão judicial de homologação do quadro-geral de credores) ou pelo procedimento comum (caso propostas após a homologação judicial do quadro-geral de credores), estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005;

IV - que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI

Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42) 3308-7485 - E-mail:  
guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0008544-57.2023.8.16.0031**

Processo: 0008544-57.2023.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$1.320,00

Autor(s): • ORLEI TERRES DE FRANÇA

Réu(s): • FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA

**1. RELATÓRIO**

FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA, devidamente qualificado na inicial, com fundamento no 105 da Lei nº 11.101/2005, ingressou com o presente pedido de autofalência, alegando dificuldades financeiras que se iniciaram com a Covid-19, ocasionaram endividamento bancário (mov. 1.1). Juntou documentos (movs.1.2 a 1.15).

Em deliberação inicial foi determinada a emenda da inicial com a juntada dos documentos previstos na Lei nº 11.101/2005 (mov. 7.1).

A autora cumpriu a determinação ao mov. 10.1/7 e 16.1/7.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Da gratuidade da justiça**

Diferentemente da presunção de hipossuficiência da qual se aproveitam as pessoas físicas (art. 99, § 3º, CPC), a pessoa jurídica deve demonstrar de forma clara sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 481 do STJ.

No caso dos autos, tendo em vista os documentos juntados pela autora, consistentes em balanço patrimonial negativo (mov. 1.6), sem olvidar que a mesma se encontra em processo de autofalência, revela-se a necessidade de concessão do benefício, haja vista demonstrar a insuficiência de recursos para custear o processo.

Nesse sentido:

*PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E, AINDA, DE DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS DEVEDORAS. Justiça gratuita. Demonstração de ausência de recursos para fazer frente às despesas processuais. Elevado passivo da empresa, de resto inativa. Deferimento do benefício. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Valor da causa. Inexiste benefício econômico no pedido de autofalência, uma vez que seu objetivo é simplesmente a liquidação dos ativos da devedora e o pagamento de seus credores. Possibilidade, dessa forma, de que o valor da causa*



*seja fixado por estimativa. Precedente deste Câmara. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; AI 2265513-62.2021.8.26.0000; Ac. 15282397; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 15/12/2021; DJESP 26/01/2022; Pág. 4272)*

Desta forma, tem-se que restou comprovada a incapacidade financeira da autora em arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual **DEFIRO** o requerimento da gratuidade da gratuidade da justiça.

## **2.2. Do pedido de autofalência**

A autora, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticiou a existência de débito que alcança a cifra de R\$407.000,00, bem como reconheceu sua impossibilidade de satisfazê-lo:

*Diante do quadro acima exposto, de crise financeira e pandemia, ensejou a redução brutal de seu faturamento e o aumento significativo do passivo das dívidas já consolidadas, a medida legal é sem dúvida a falência.*

*De fato, a insolvência fica mais caracterizada diante do resultado de seus demonstrativos contábeis, onde resta um prejuízo acumulado de R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais).*

*É irrecuperável um passivo desta monta, numa atividade caracterizada pelo alto custo de seus objetivos sociais.*

*Os números lançados contabilmente demonstram a irrecuperabilidade da empresa requerente, cujo pedido de autofalência só vem a minimizar os prejuízos para todos.*

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente (movs.1.6/15 e 10.2/7); II – Relação nominal dos credores (mov. 1.1, p. 8); III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo (mov. 10.1 e 16.2/7); IV – Prova da condição de empresário e contrato social (mov. 1.3/4); e V – Relação de administradores nos últimos cinco anos (mov. 16.1).

Vê-se, portanto, que a parte autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

## **3. DISPOSITIVO**

Isto posto, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa FRANÇA SERVIÇOS TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ sob nº 38.243.295/0001-08.

A Falida tem como sócio administrador: ORLEI TERRES DE FRANÇA, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob nº 029.035.239-83 residente na Cidade de Foz do Jordão.

## **CONFORME EXIGE O ARTIGO 99 DA LFRJ/2005:**

I – Nomeio como administrador judicial **Rafael Godoy**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em **48 horas**, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).



a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ).

b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, **cumprir fielmente** todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) **No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:**

c.1) **Informar** ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) **Informar** a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) **Informar**, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) **Observar** com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ);

c.5) **Arrecadar** de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ;

d) **Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:**

d.1) **Avaliar** os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ ).

d.2) **Praticar** os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ).

II - **Fixo o termo legal da falência** em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (art. 99, II da LFRJ);

III - **Determino** que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência (art. 99, III da LFRJ);

IV - **Fixo** o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ;

a) **Cientes os credores que:**



a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ);

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ;

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

V - **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI - **Ordeno** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.

VII - **Oficie-se** ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII - **Determino**, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX - **Promova-se** intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X - **Oficie-se**, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI - **Ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRJ;

XII - **Expeça-se** edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ;

XIII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, **instaurem-se**, na forma do artigo 7o-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora.

Após, **intimem-se** para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Decorrido o prazo fixado, **voltem** conclusos.

**XIV – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ;

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ;



c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ;

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XV - **Ciência** às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ.

XVI - **Deve a Serventia:**

a) **Cumprir** todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) **Comunicar** quanto à presente deliberação aos Juízos da Comarca de Guarapuava;

c) **Certificar** acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

d) **Certificar** o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

e) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, **determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público** e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ).

XVII - Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarapuava, datado eletronicamente.

*Heloísa Mesquita Favaro*

*Juíza de Direito*

